ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 21

LEI MUNICIPAL N°2739 DE 30 DE Junho DE 2025.

Sanciono
Em 30/06/25

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE MENDES-RJ, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.898 DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Objetivo

Art. 1º - Fica instituída a Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Mendes, nos termos da Lei Federal nº 14.898 de 2024, destinada a garantir condições especiais e mais acessíveis para o pagamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO II - Beneficiários

Art. 2º - A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

Parágrafo único. Para terem direito ao benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto, as unidades residenciais deverão atender cumulativamente aos requisitos abaixo:

I - Utilizem a água exclusivamente para fins residenciais, vedado o uso comercial ou industrial;

II - Estar em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único, salvo em casos devidamente justificados e regulamentados por ato do Poder Executivo;

III - Sejam imóveis de padrão construtivo simples, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 22

CAPÍTULO III - Redução Tarifária

Art. 3º - A Tarifa Social de Água e Esgoto consistirá na aplicação de descontos escalonados sobre o valor da tarifa residencial normal, conforme os seguintes critérios:

§ 1º Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa mensal/anual para unidades consumidoras de até 50 m^2 de área construída;

§ 2º Construções maiores de 50 m^2 serão tarifadas pelas faixas normais, conforme a tabela vigente.

CAPÍTULO IV - Procedimentos para Concessão

Art. 4º - Constituem-se em procedimentos para implantação do benefício:

I - Quando possível, a classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

II - A concessão do benefício será requerida pelo interessado junto ao órgão gestor do serviço de água e esgoto, mediante apresentação de documentação comprobatória da condição socioeconômica do beneficiário, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo;

III - A concessionária deverá realizar, quando necessário, visitas técnicas para verificar a veracidade das informações prestadas pelos solicitantes;

IV - A verificação da manutenção das condições para a concessão do benefício será realizada periodicamente, podendo ser cancelado o desconto caso se verifique o descumprimento dos requisitos estabelecidos;

V - A Administração Pública poderá realizar cruzamento de dados cadastrais e auditorias para aferição da elegibilidade dos beneficiários;

CAPÍTULO V - Fiscalização e Penalidades

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão municipal competente, que poderá aplicar penalidades em caso de fraudes ou fornecimento de informações falsas para obtenção indevida do benefício, incluindo:

I - Multa correspondente ao dobro do valor do benefício indevidamente recebido;

II - Suspensão do benefício por período mínimo de 12 (doze) meses;

III - Encaminhamento do caso ao Ministério Publico para apuração de eventuais ilicitos penais.

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 23

CAPÍTULO VI - Fonte de Recursos

Art. 6º - Os custos da implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto poderão ser subsidiados pelo orçamento municipal por meio de programas sociais, convênios com os Governos Estadual e Federal, Emendas Impositivas ou pela aplicação de mecanismos de compensação tarifária.

CAPÍTULO VII - Execução

Art. 7º - O Poder Executivo executará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, disciplinando os procedimentos para inscrição, habilitação, fiscalização e revisão periódica dos beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. Decreto regulamentar estabelecerá normas complementares para a plena execução desta lei, em especial para: criação de comissão especial para análise dos pedidos motivados individualmente e adequação do orçamento municipal através de suplementação orçamentárias ou ainda por excesso de arrecadação e apuração de superávit financeiro.

CAPÍTULO VIII - Vigência

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes/RJ, 30 de Junho de 2025.

JORGE HENRIQUE C. DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mendes

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 24

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº2.739 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE MENDES-RJ, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.898 DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Objetivo

Art. 1º - Fica instituída a Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Mendes, nos termos da Lei Federal nº 14.898 de 2024, destinada a garantir condições especiais e mais acessíveis para o pagamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO II - Beneficiários

Art. 2º - A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

Parágrafo único. Para terem direito ao benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto, as unidades residenciais deverão atender cumulativamente aos requisitos abaixo:

I – Utilizem a água exclusivamente para fins residenciais, vedado o uso comercial ou industrial;

II – Estar em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único, salvo em casos devidamente justificados e regulamentados por ato do Poder Executivo;

III – Sejam imóveis de padrão construtivo simples, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III - Redução Tarifária

Art. 3º - A Tarifa Social de Água e Esgoto consistirá na aplicação de descontos escalonados sobre o valor da tarifa residencial normal, conforme os seguintes critérios:

§1º Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa mensal/anual para unidades consumidoras de até 50 m² de área construída;

§2º Construções maiores de 50 m² serão tarifadas pelas faixas normais, conforme a tabela vigente.

CAPÍTULO IV - Procedimentos para Concessão

Art. 4º - Constituem-se em procedimentos para implantação do benefício:

I – Quando possível, a classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

II - A concessão do benefício será requerida pelo interessado junto ao órgão gestor do serviço de água e esgoto, mediante apresentação de documentação comprobatória da condição socioeconômica do beneficiário, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo;

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 25

III – A concessionária deverá realizar, quando necessário, visitas técnicas para verificar a veracidade das informações prestadas pelos solicitantes;
IV - A verificação da manutenção das condições para a concessão do benefício será realizada periodicamente, podendo ser cancelado o desconto caso se verifique o descumprimento dos requisitos estabelecidos;
V - A Administração Pública poderá realizar cruzamento de dados cadastrais e auditorias para aferição da elegibilidade dos beneficiários;
CAPÍTULO V - Fiscalização e Penalidades
Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão municipal competente, que poderá aplicar penalidades em caso de fraudes ou fornecimento de informações falsas para obtenção indevida do benefício, incluindo:
I – Multa correspondente ao dobro do valor do benefício indevidamente recebido;
II – Suspensão do benefício por período mínimo de 12 (doze) meses;
III – Encaminhamento do caso ao Ministério Publico para apuração de eventuais ilicitos penais.

CAPÍTULO VI - Fonte de Recursos
Art. 6º - Os custos da implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto poderão ser subsidiados pelo orçamento municipal por meio de programas sociais, convênios com os Governos Estadual e Federal, Emendas Impositivas ou pela aplicação de mecanismos de compensação tarifária.
CAPÍTULO VII - Execução
Art. 7º - O Poder Executivo executará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, disciplinando os procedimentos para inscrição, habilitação, fiscalização e revisão periódica dos beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.
Parágrafo único. Decreto regulamentar estabelecerá normas complementares para a plena execução desta lei, em especial para: criação de comissão especial para análise dos pedidos motivados individualmente e adequação do orçamento municipal através de suplementação orçamentárias ou ainda por excesso de arrecadação e apuração de superávit financeiro.
CAPÍTULO VIII - Vigência

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes/RJ, 30 de junho de 2025.

JORGE HENRIQUE C. DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mendes

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:88C68BD6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 01/07/2025. Edição 3906
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/